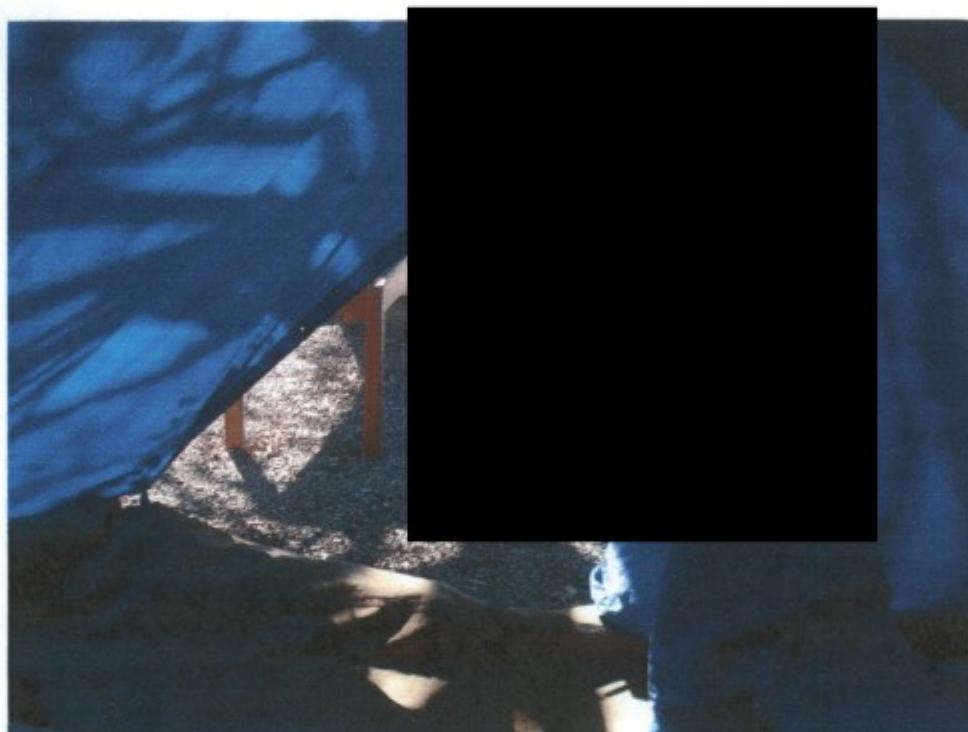




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA GARCIA



LOCAL: RIACHÃO DAS NEVES /BA

ATIVIDADE: PREPARO DO SOLO.

PERÍODO: 17/08/2011 A 18/08/2011



ÍNDICE

Do relatório

A) Equipe	3
B) Identificação do empregador	4
C) Dados gerais da operação	4
D) Relação de autos de infração	5
E) Da denúncia	6
F) Da situação encontrada	7/8
G) Das medidas tomadas	9/10
H) Das conseqüências jurídicas	10/15
I) Conclusão	15

Anexos

1) Fotos	16/21
2) NAD	22
3) Termo de interdição	23/26
4) Autos de infração	27/46
5) Termos de rescisão contratuais	47/49
6) Requerimentos seguro desemprego	50/51
7) Termos de declaração do trabalhador	52/59
8) Dossiê da propriedade	60/92



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA



EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:





IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 17/08/2011 A 18/08/2011
- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0161-0/03
- **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Garcia, Rod. BA 458, km 48, Riachão das Neves-BA , CEP 47.790.000
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**
[REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 02
- **Registrados sob ação fiscal:** 02
- **Resgatados:** 02
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 02
- **Valor bruto da rescisão:** R\$: 2.283,16
- **Valor líquido recebido:** R\$ 2.283,16
- **Número de autos de infração lavrados:** 8
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 1
- **Número de mulheres:** 0
- **Menores total: 0 - menor de 16 anos:** 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0



RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	021015376	0000108	art. 41, caput, da CLT	Manter empregado sem registro
2	021017867	1313436	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, alínea “c” da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de alojamento
3	021017832	1310232	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.5.1.3.1, da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de ASO
4	010051783	1314750	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.9 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de água potável.
5	010051791	1313410	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Falta de instalações sanitárias
6	021017824	1314645	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Falta de EPI
7	021017840	1313428	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Falta de local para refeição.
8	021017859	1313711	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Falta de conservação das refeições.



DA DENÚNCIA.

A denuncia foi colhida pessoalmente por este auditor que escreve este relatório. E a situação, tal como posta na minha frente não parecia deixar dúvidas. Tinha tudo para ser trabalho escravo, como na verdade o foi.

As duas pessoas escravas que lá achamos vivendo sob aquelas condições receberam seus haveres trabalhistas. No entanto, elas tinham chegado lá recentemente. Na época que a denúncia tinha sido feita, os trabalhadores que estavam lá eram outros. E estes saíram sem receber nenhuma indenização.

Vou transcrever os nomes dos trabalhadores que lá estavam pelas seguintes razões:

- a) Não foram eles que denunciaram;
- b) Os trabalhadores lá flagrados falaram da existência destes trabalhadores. O depoimento do trabalhador [REDACTED] inclusive menciona expressamente o nome dos trabalhadores;
- c) A denúncia até traz a foto de um desses trabalhadores não flagrados por nós;
- d) Conversei pessoalmente com esses trabalhadores testando-os e não tenho nenhuma dúvida [REDACTED] de que eles lá estiveram;
- e) O MPT, por época de celebração de um TAC, pode conseguir que eles recebam seus haveres trabalhistas de escravo.

Os trabalhadores são:

TRABALHADOR

ADM.

DESP.

- 1. [REDACTED]
- 2. [REDACTED]
- 3. [REDACTED]

Forma de contato: Rua [REDACTED] Todos
são vizinhos. Celular de [REDACTED]



DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Tínhamos até um esboço do mapa e chegar no local não foi difícil. Já nas proximidades da fazenda encontramos uma caminhonete saindo. Eles se identificaram como representantes da fazenda denunciada e, ato contínuo, tiveram que voltar nos guinado até o local de onde tinham saído. Era uma pequena clareira e um trator quebrado. O operador tinha ido até a cidade para tentar achar a peça. À sombra de uma árvore estava o barraco de lona, onde os trabalhadores dormiam.

A área de vivência dos trabalhadores se resumia ao que ali estava: a sombra de uma árvore. O barraco tinha uma cama. O colchão do outro ficava no chão. Eles não sabiam explicar que tinham feito aquele barraco. Só os trabalhadores egressos é que dias mais tarde me esclareceriam que foram eles que tinham armado aquela tenda com a lona que um tal de [REDACTED] evara na caminhonete.

Já disse outras vezes e não custa aqui repetir os efeitos malsãs de tal tipo de área de vivência. Sem regulação térmica, ela esquenta quando tem que refrescar e esfria quando teria que aquecer. Não protege de ataques dos animais. O usual é que se fale de lacraias e cobras, mas aquela era uma mata virgem. E eu não me surpreendi quando os trabalhadores, em depoimentos separados, relataram ser amedrontados à noite pelos esturros de uma onça que sempre circundava por ali. Eles até tinham rastreado suas pegadas durante o dia.

O trabalhador [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que a onça tem para aquele lado ali; que o declarante foi e viu rastro delas; que também já ouviu o miado delas; que o declarante e o colega bate nos ferros e na tábua para ela ir embora; que o miado de onça é de noite; que cobra nunca viu; que não tem arma de fogo no barraco; que é meio difícil viver numa situação dessas; que só veio para conseguir o pão de cada dia;"



Numa outra cobertura lateral – que não podia ter outra função do que evitar que o vento apagasse o fogo – estava o local onde eles cozinhavam as refeições. O feijão era feito com o fogo à lenha já o fogão a gás de uma boca ficava para o resto. Cozinha e dispensa eram ali no chão. Não havia instalações sanitárias.. Era ali ao lado que eles se banhavam.

A origem da água armazenada em botijões azuis era desconhecida. Tudo que os trabalhadores ali no local sabiam era que eles saiam e algum tempo depois voltavam com os botijões cheios. Foram os trabalhadores primeiros que me informaram e tudo pareceu muito lógico. Os botijões eram enchidos no Posto Serradão. Explica-se: Saindo do Anel da Soja entra-se na BR 242. Ali tem um posto de gasolina. Naquela mangueira de lavar pára brisa é que os botijões eram enchidos com a permissão do dono do posto. A água era para tudo, inclusive para beber. Não havia filtro no barraco.

Eu olhava a clareira aberta, o trator parado e os trabalhadores com suas ferramentas. Uma coisa me parecia muito clara. A produtividade do trabalho ali era pouca, muito pouca. Conversei com um trabalhador em depoimento e nesse aspecto ele foi evasivo, quase com vergonha de reconhecer que ali se trabalhava pouco. Tudo que eles falaram em depoimento foi que a caminhonete daqueles representantes tinha chegado na rua deles recrutando pessoas para o trabalho de abertura de área e o salário era fixo. E assim eles chegaram ali. Haveria pagamento e não se precisava trabalhar muito.

Com os trabalhadores ficava um dossiê (este dossiê está aqui anexado) que era para ser mostrado ao oficial de justiça quando ele aparecesse. Os empregados na verdade estavam ali mais como garantidores da posse. Pouco tempo antes tinha aparecido os supostos proprietários reais do local e para uma discussão acalorada. Tinham saído e nós não os vimos. E aqui entramos num fator complicador de como aqueles trabalhadores estavam ali, a razão deles estarem ali e a natureza do trabalho deles. Os trabalhadores encontrados na fazenda tinham ciência de muito pouco. Só sabiam que tinha que reforçar umas cercas, delimitar a área e aos poucos abrir uma clareira, mas o trator estava quebrado. Ficavam como escudo humano numa disputa agrária.



DAS MEDIDAS TOMADAS

Os representantes eram os Srs. [REDACTED] mas foi [REDACTED], CPF [REDACTED] quem assinou a notificação. Expliquei que os trabalhadores tinham que sair dali e serem indenizados. Eles falaram que eram só representantes e não tinha nada a ver com aquilo ali, inclusive tinham uma fazenda em São Desidério com tudo legalizado no toca à parte trabalhista. A placa do carro era de Brasília. Após algum *jus speriandi* os mesmos consentiram em pagar os trabalhadores se assim o Sr. [REDACTED] determinasse.

Chegando em Barreiras liguei para o proprietário Sr. [REDACTED] e este me atendeu afirmando estar dentro da Câmara dos Deputados resolvendo pendências e que já tinha dado ordens para que tudo fosse resolvido. Mais tarde naquele mesmo dia um advogado chegou com o dinheiro e todos foram indenizados, CTPS foram assinadas e rescisões entregues. Ambos receberam seguro desemprego.

Operação quase terminada, as coisas reverberaram. No outro dia apareceram aqueles trabalhadores primeiros da fazenda. Relataram que um tal de [REDACTED] tinha ido lá na Vila recrutá-los. E mais: esse [REDACTED] teria dito algumas frases sobre o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Ele realmente trabalhava na Câmara dos Deputados, seria primo do Presidente da Câmara, teria muita ingerência política e que eles estavam “tomando posse” de muitas terras na Região Oeste da Bahia.

Dias depois recebi uma ligação da Delegacia de São Desidério na pessoa do Delegado Sr. [REDACTED] Este queria encaminhar um grupo de trabalhadores que estavam trabalhando clandestinamente numa propriedade de São Desidério – era justamente aquela propriedade da qual o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] teriam falado. O Delegado alegou sigilo mas em apertada síntese descreveu o mesmo *modus operandi* para que eu pudesse tentar fazer alguma coisa pelos trabalhadores. Havia um dossiê da propriedade, algumas pessoas armadas tinham sido presas, salvo engano até o próprio [REDACTED]

O Grupo de trabalhadores veio até Barreiras para que eu pudesse resolver as pendências trabalhistas tal qual eu tinha feito na outra fazenda. Tive que explicar que não tinha havido flagrância por mim nesta empreitada e que a flagrância da polícia não me



servia. Houve relatos de algum deles de um processo de grilagem de terras, de gente ligada a políticos em Brasília, mas repeti que só poderia me fiar no que tivesse sido constatado por mim em flagrante. Com eles, a única situação era entrar em juízo.

Sobre a delicadeza desta operação da Polícia Civil de São Desidério o Ministério Público do Trabalho poderá requisitar os autos do inquérito. Não que a questão civil interesse, mas esta está sendo levada a efeito através do uso de trabalhadores como escudos humanos.

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão. O Judiciário em Barreiras caminha para uma entendimento não-elitista da legislação de trabalho escravo existente no país, conforme pode atestar recente sentença exarada pela Juíza Federal [REDACTED] A Juíza foi removida para Salvador-BA, mas deixou lições como esta:

"A farta e robusta prova documental carreada aos autos atesta a existência e triste e vergonhoso quadro constatado pelo MTE em fiscalização na fazenda do Reclamado, quando em outubro-2003 foram libertados cerca de 35 (trinta e cinco) trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Violações à Lei 5.889/73, e antes disto, ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana foram comprovadas na oportunidade. Trabalhadores mal nutritos, refeições insuficientes e preparadas sem condições de higiene, ausência de fornecimento de água potável, trabalhadores acomodados em barracas de palha, ausência de sanitários, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Este o quadro encontrado pelo MTE, sendo desarrazoado não situar a Reclamante em tal conjuntura, quando comprovado o labor para o Reclamado em tal época. Não é demais lembrar outrossim quanto ao relatório de fiscalização do MTE, que os atos dos servidores públicos no exercício de sua função possuem presunção legal de veracidade, competindo ao Reclamado desconstituir tal presunção, encargo do qual não se desincumbiu. A prova oral corroborou a prova documental produzida nos autos quanto ao descumprimento da legislação. Em nosso entendimento, é o que basta



para a caracterização do trabalho escravo (GRIFOS NOSSOS) . Outrossim pontue-se que a instrução processual não demonstrou tivesse a Reclamante cerceado seu direito de ir e vir. Isto entretanto, não descaracteriza o trabalho análogo a escravo, em face das disposições do art. 149 do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.803/2003, in verbis : “Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. **Conforme a exegese da norma legal, o cerceamento da liberdade é apenas uma das vertentes de caracterização do trabalho escravo, que pode assim ser caracterizado por outras vias, entre estas as condições degradantes de trabalho sobejamente provadas no caso sub judice.(GRIFOS NOSSOS)** (...) Ante a tudo exposto, deferido o pedido de indenização compensatória por dano moral, no montante de metade do piso normativo por dia de duração do vínculo empregatício.

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a



despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que



tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a **adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

Art. 1º - *Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

a) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual



tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do *tatus libertatis* do réu. No caso concreto sob análise, não estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDACTED] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

"(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, 'a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência



de ação fiscal em que tenha havido a **identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo".

Neste aspecto, o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer "contingenciamento conceitual" em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A **confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo** e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito."

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Atento à sentença e às considerações acima temos que caracterizar a situação lá encontrada como trabalho escravo. Para fins administrativo-trabalhistas, a elementar "trabalho degradante" é condição que *per se stante* caracteriza a redução à condição análoga a de escravo, o que ora se faz. O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho para que o Órgão delibere como achar de direito.

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

.....

[REDAÇÃO MISTERIOSA]